



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 367213/21
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: FABIO HERNANDES, SERGIO APARECIDO ALESSIO,
SYSTEMARE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME,
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
ADVOGADO /
PROCURADOR SERGIO APARECIDO ALESSIO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 529/22 - Tribunal Pleno

Representação. Litigância de má-fé.
Alteração da verdade dos fatos.
Manipulação de informações. Conduta
temerária. Multa.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação, apresentada por SYSTEMARE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME, noticiando supostas irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico n.º 01/2021, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, cujo seguimento foi negado, quando do Acórdão n.º 2010/21 do Tribunal Pleno (peça n.º 35).

Constou do seu dispositivo o seguinte:

“OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

1 - NEGAR SEGUIMENTO do presente feito, ante a ausência dos requisitos legais, nos termos do art. 276, caput, c/c art. 282, § 2º, ambos do Regimento Interno deste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal de Contas, com RECONHECIMENTO da prática de litigância de má-fé de SERGIO APARECIDO ALESSIO, representante legal da SISTEMARE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI – ME.

2 - Previamente à imposição da multa por litigância de má-fé, prevista no art. 87, IV, “h”, da Lei Complementar nº 113/2005, seja oportunizado ao representante legal da empresa autora da representação o exercício do contraditório e da ampla defesa. (destaque nosso)

Oportunizado o contraditório acima citado, sobreveio a manifestação de **SERGIO APARECIDO ALESSIO**, representante legal da SISTEMARE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI – ME (peça n.º 42), sustentando, em suma, que:

a) Não foi praticado ato visando a alteração da verdade dos fatos, não agindo de forma temerária;

b) Não houve falsificação da assinatura de REGINALDO ALVES DA ROCHA, nem de documentos, razão pela qual não há alteração da verdade dos fatos;

c) A mera anexação de documento assinado pelo representante da CEDETG não pode induzir a constatação de má-fé;

d) A aplicação da multa do art. 81 do Código de Processo Civil roga pela existência do dolo;

e) “(...) a representação não foi fundamentada apenas no Atestado de vistoria, tendo ressaltado que a Licitante prestou Serviços à Licitada até o ano de 2020, sendo apresentado Atestado de capacidade técnica fornecido pela Universidade Estadual do Centro-Oeste, assinado pelo Diretor-Geral do Campus Cedeteg, Dr. Ricardo Yoshimitsu Miyanhara.”;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

f) Diversos fatos embasaram a inicial.

A **Coordenadoria de Gestão Estadual**, mediante Instrução n.º 1282/21 (peça n.º 41), opina pela condenação de **SERGIO APARECIDO ALESSIO**, representante legal da **SISTEMARE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI – ME**, às penas por litigância de má-fé :

a) O Representante, de forma inverídica, alegou que todos os licitantes foram desclassificados, com exceção da empresa vencedora, muito embora tenham participado quatorze empresas;

b) Valeu-se o Representante de *“atestado previamente redigido pela empresa, contrário às disposições do edital, mormente porque somente o servidor GUILIANO DANIEL NASCIMENTO poderia organizar a vistoria no Campus Santa Cruz”*.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer n.º 940/21 (peça n.º 46), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Tendo já sido julgado o mérito do presente feito, restou o exame da suposta ocorrência de litigância de má-fé por parte da Representante, conforme constou do item 2, do dispositivo do Acórdão n.º 2010/21 do Tribunal Pleno:

“2 - Previamente à imposição da multa por litigância de má-fé, prevista no art. 87, IV, “h”, da Lei Complementar nº 113/2005, seja oportunizado ao representante legal da empresa autora da representação o exercício do contraditório e da ampla defesa.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Extraí-se da fundamentação do acórdão supra, que a Representante SISTEMARE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI – ME valeu-se do presente instrumento de forma desvirtuada do real propósito dele, já que a Representação da Lei n.º 8666/93 não visa tutelar direito subjetivo de licitantes, sob pena de figurar esta Corte de Contas como substitutiva do Poder Judiciário.

Ocorre que a Representante foi além, e, na pessoa de seu responsável legal, **SERGIO APARECIDO ALESSIO**, buscou alterar a verdade dos fatos em seu favor, procedendo de forma temerária nestes autos, ao afirmar que visitou todos os locais da prestação do serviço e que todas as demais interessadas foram desclassificadas, incorrendo, assim, em litigância de má-fé, nos exatos termos do art. 87, IV, “H”, da LC 113/05 cumulado com o art. 80, II e V, do Código de Processo Civil:

“Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil;

(...)”

“Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...)

II - alterar a verdade dos fatos;

(...)

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

(...)”

Isso porque, a empresa Representante, ao se valer dos termos utilizados no atestado de vistoria redigido por ela mesma e firmado pelo seu representante legal e por REGINALDO ALVES DA ROCHA, Agente Universitário lotado na Direção-Geral do Campus CEDETEG da Universidade Representada, cria situação fática para embasar a alegação de que visitou tanto o Campus CEDETEG, como o Santa Cruz, nos moldes exigidos pelo item 7.2.16 do Edital:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



À
Universidade Estadual do Centro-Oeste – Unicentro
Diretoria de Compras e Materiais

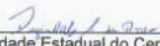
REFERENTE: Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2021

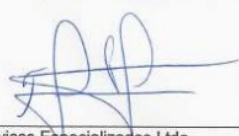
OBJETO: Registro de preços para contratação eventual de postos de serviços terceiros para as unidades da UNICENTRO em Guarapuava.

VISTORIA

Declaramos para os devidos fins que a empresa SISTEMARE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ nº: 07.692.489/0001-59, sediada na Rua Domingos Nascimento, 285, Bom Retiro, Curitiba/PR, realizou vistoria nos locais em que serão prestados os serviços.

Guarapuava, 04 de abril de 2021.


Universidade Estadual do Centro-Oeste – Unicentro
Nome: Reginaldo P. da Rocha
Cargo:


Sistemare Serviços Especializados Ltda
Nome: Thiago P. Silva
Cargo: Representante

1

Contudo a **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**, em manifestação preliminar, apresentou declaração da Direção do Campus Santa Cruz, assinada pelo Coordenador de Infraestrutura e Conservação GILIANO DANIEL NASCIMENTO, que relacionou as empresas que realizaram a vistoria para os fins acima citados, não constando nela a **SISTEMARE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI – ME**.

Corroborando, seja pelos termos do item 7.2.16 do Edital, seja pelas certidões de peças n.º 17/18 e pelo Comunicado de peça n.º 19, fls. 186, verifica-se que o servidor REGINALDO ALVES DA ROCHA só poderia atestar a vistoria realizada no **Campus CEDETEG**, uma vez que cabia unicamente ao servidor GILIANO DANIEL NASCIMENTO organizar a vistoria no **Campus Santa Cruz**:

¹ Peça n.º 03, fls. 05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE

COMUNICADO

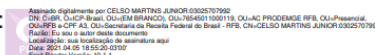
Considerando os cuidados referentes a pandemia, a visita técnica deverá ser agendada com os servidores:

- Giliano através do e-mail gdnascimento@unicentro.br ou pelo fone (42) 99972-8485, referente ao Campus Santa Cruz; e
- Reginaldo através do e-mail rocha@unicentro.br ou pelo fone (42) 98847-4117, referente ao Campus CEDETEG.

Guarapuava, 05 de abril de 2021.

Celso Martins Junior
Diretor

CELSO MARTINS JUNIOR:
03025707992



Logo, resta clara que a afirmação de que a Representante vistoriou o Campus Santa Cruz foi propositalmente construída em confronto com a realidade dos fatos, a fim de induzir esta Corte de Contas em erro para favorecer o interesse dela em obter êxito no certame.

Veja-se, nesse contexto, ser irrelevante a alegação de **SERGIO APARECIDO ALESSIO** no sentido de que não falsificou assinaturas, nem documentos, posto que não somente de atos como estes é possível se constatar a pretensão dolosa de alterar as verdades dos fatos, mas também da manipulação de informações, seja com omissões de fatos relevantes ou proposital manipulação deles, visando induzir em erro o julgador, tal como restou acima demonstrado neste caso concreto.

No mesmo *modus operandi*, a **SISTEMARE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI – ME** constou na sua inicial que:

“(...) o Pregão deixou de observar, além dos princípios da economicidade, proporcionalidade, da supremacia do interesse público, da isonomia entre os licitantes, o princípio da razoabilidade e economicidade ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

desclassificar todas as licitantes, exceto a declarada vencedora, por motivos banais.

Todavia, dos documentos trazidos pela Universidade, às peças n.º 19/33 se extrai que 14 (quatorze) empresas participaram do certame e apresentaram seus lances:

Lote (1) - Postos de servente de limpeza, copeira, serviços gerais, portaria e encarregado.
Valor máximo do lote R\$ 4.351.470,96.

Data-Hora	Fornecedor	Lance
14/04/2021 15:21:12:112	AVANTT - SELECAO E TREINAMENTO DE MAO DE OBRA LTDA	R\$ 3.377.661,87
14/04/2021 15:19:34:027	BARREIRAS PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI	R\$ 3.393.499,99
14/04/2021 14:36:49:324	SISTEMARE SERVICOS ESPECIALIZADS EIRELI - ME	R\$ 3.421.997,99
14/04/2021 14:34:47:262	SPA SERVICO VIP DE LIMPEZA LTDA - ME	R\$ 3.449.855,00
14/04/2021 14:31:28:475	EVANDRO GENERO - ME	R\$ 3.479.889,99
14/04/2021 15:17:54:474	PLANSERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS - EIRELI	R\$ 3.665.000,00
14/04/2021 15:16:50:717	COSTA OESTE SERVICOS DE LIMPEZA - EIRELI	R\$ 3.680.998,34
14/04/2021 15:10:11:534	ATITUDE SERVICOS DE ASSEIO LOCACOES PRODUCAO E EVE	R\$ 3.689.500,00
14/04/2021 14:19:31:152	PRIMORDIAL EMPREENDIMENTOS LTDA	R\$ 3.712.999,00
14/04/2021 14:17:01:770	INTERSEPT TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA	R\$ 3.734.999,00
14/04/2021 14:51:29:661	ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA	R\$ 4.135.000,00
14/04/2021 14:50:57:319	EMPARLIMP LIMPEZA LTDA	R\$ 4.150.600,00
12/04/2021 13:53:07:339	ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA	R\$ 4.351.470,96
14/04/2021 08:26:16:207	EQUIP SEG SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	R\$ 4.811.267,04

2

Dentre essas, apenas duas foram inabilitadas além da Representante: AVANTT SELEÇÃO E TREINAMENTO DE MÃO DE OBRA LTDA e BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, por motivos totalmente estranhos ao que amparou o da **SISTEMARE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI – ME**, ora impugnado:

² Peça n.º 33, fls. 36.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Licitação [nº 864588] e Lote [nº 1]

Responsável

FABIO HERNANDES

Pregoeiro

NELSON MARCELO DA LUZ

Apoio

NELSON MARCELO DA LUZ

Lista de fornecedores

	Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1	AVANTT - SELECAO E TREINAMENTO DE MAO DE OBRA LTDA	OE*	Desclassificado	R\$ 3.377.661,87	14/04/2021 15:21:12:112
2	BARREIRAS PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI	OE*	Desclassificado	R\$ 3.393.499,99	14/04/2021 15:19:34:027
3	SISTEMARE SERVICOS ESPECIALIZADS EIRELI - ME	ME*	Desclassificado	R\$ 3.421.997,99	14/04/2021 14:36:49:324
4	SPA SERVICO VIP DE LIMPEZA LTDA - ME	ME*	Arrematante	R\$ 3.449.855,00	14/04/2021 14:34:47:262
5	EVANDRO GENERO - ME	EPP*	Classificado	R\$ 3.479.889,99	14/04/2021 14:31:28:475
6	PLANSERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS - EIRELI	OE*	Classificado	R\$ 3.665.000,00	14/04/2021 15:17:54:474
7	COSTA OESTE SERVICOS DE LIMPEZA - EIRELI	OE*	Classificado	R\$ 3.680.998,34	14/04/2021 15:16:50:717
8	ATITUDE SERVICOS DE ASSEIO LOCACOES PRODUCAO E EVE	ME*	Classificado	R\$ 3.689.500,00	14/04/2021 15:10:11:534
9	PRIMORDIAL EMPREENDIMENTOS LTDA	EPP*	Classificado	R\$ 3.712.999,00	14/04/2021 14:19:31:152
10	INTERSEPT TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA	OE*	Classificado	R\$ 3.734.999,00	14/04/2021 14:17:01:770
11	ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA	OE*	Classificado	R\$ 4.135.000,00	14/04/2021 14:51:29:661
12	EMPARLIMP LIMPEZA LTDA	OE*	Classificado	R\$ 4.150.600,00	14/04/2021 14:50:57:319
13	ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA	OE*	Classificado	R\$ 4.351.470,96	12/04/2021 13:53:07:339
14	EQUIP SEG SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	OE*	Classificado	R\$ 4.811.267,04	14/04/2021 08:26:16:207

3

Fornecedor desclassificado

Data/Hora 07/05/2021-17:07:32

Fornecedor SISTEMARE SERVICOS ESPECIALIZADS EIRELI - ME

Observação Apresentou somente um atestado de vistoria, sem a indicação do local da visita, mas com a assinatura do responsável do Campus CEDETEG. Sendo assim não apresentou o Atestado de Vistoria referente ao Campus Santa Cruz.

Fornecedor desclassificado

Data/Hora 07/05/2021-17:05:01

Fornecedor AVANTT - SELECAO E TREINAMENTO DE MAO DE OBRA LTDA

Observação A documentação esta em desconformidade com o solicitado no que se refere: - Na Declaração de Capacidade Financeira, consta que o Balanço é de 2020, mas apresentou balanço 2019; - Faltou a comprovação de 04 postos de serviços gerais. O edital exige no item 7.2.11.1 a comprovação de 8 postos e os atestados comprovam apenas 04 postos; - Faltou o contrato 012/16. O edital exige no item 7.2.11.6 que cada atestado deve ser acompanhado de cópia do respectivo contrato; - A empresa não apresentou proposta inicial, somente planilha de custos.

Fornecedor desclassificado

Data/Hora 07/05/2021-17:06:09

Fornecedor BARREIRAS PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI

Observação A empresa Barreiras é considerada inabilitada pelo seguintes motivos: - não apresentada Procuração dando poderes ao Sr. Haroldo Meirelles Filho pra que represente a empresa; - Não comprovou a capacidade técnica como exigida no edital; Ibiopora Conclusão: Não apresentou termo aditivo para comprovar o período informado nas notas fiscais e no atestado. Presidente Prudente Atestado SESAU Conclusão: Não apresentou os termos aditivos para comprovar o período declarado no atestado e não apresentou as 3 últimas notas fiscais. Atestado SECAD Conclusão: Não apresentou contrato e 3 últimas notas fiscais. Francisco Beltrão Conclusão: Não apresentou Termo Aditivo para justificar o período informado no atestado e notas fiscais Considerando a quantidade de caracteres reduzida anexamos a análise no campo documentos do sistema.

4

Observa-se que, mesmo constando na inicial outras alegações, elas não possuem o condão de mitigar os já tratados atos de litigância de má-fé, destacando-se, ainda, a fragilidade delas e sua consequente manifesta insubsistência (aspecto este último incontroverso, considerando o trânsito em

³ Peça n.º 31, fls. 33.

⁴ Peça n.º 32, fls. 05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

julgado da decisão que assim reconheceu, qual seja, o Acórdão n.º2010/21 do Tribunal Pleno).

Logo, seguindo as manifestações uniformes da **Coordenadoria de Gestão Estadual** e do **Ministério Público** junto ao **Tribunal de Contas**, inconteste é a má-fé processual da **SISTEMARE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI – ME**, por meio do seu representante **SERGIO APARECIDO ALESSIO**, ao tentar modificar a realidade dos fatos, razão pela qual deve ser penalizado, com a aplicação da MULTA do art. 87, IV, “H”, da LC 113/05.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pelo RECONHECIMENTO da litigância de má-fé praticada por **SERGIO APARECIDO ALESSIO**, ao representar a **SISTEMARE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI – ME**, aplicando-lhe a MULTA do art. 87, IV, “H”, da LC 113/05.

Encaminhe-se à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – RECONHECER a litigância de má-fé praticada por **SERGIO APARECIDO ALESSIO**, ao representar a **SISTEMARE SERVICOS**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ESPECIALIZADOS EIRELI – ME, aplicando-lhe a MULTA do art. 87, IV, “H”, da LC 113/05;

II - encaminhar à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente